



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.706-A, DE 2020

(Dos Srs. Dr. Zacharias Calil e Dra. Soraya Manato)

Determina a realização do Exame de Oximetria de Pulso e/ou de Dedo como protocolo de triagem nos pacientes suspeitos com COVID-19 nos postos de atendimento e hospitais públicos e privados; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Projeto de Lei, de 2020
(do Senhor Zacharias Calil)

Determina a realização do Exame de Oximetria de Pulso e/ou de Dedo como protocolo de triagem nos pacientes suspeitos com COVID-19 atendidos nos hospitais, clínicas médicas e postos de atendimentos de saúde públicos e privados do país e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Exame de Oximetria de Pulso e/ou de Dedo deverá integrar o rol de exames obrigatórios a serem realizados em todos os pacientes suspeitos com COVID-19, atendidos nos hospitais, clínicas médicas e postos de atendimentos de saúde públicos e privados do país.

Art. 2º. O exame deverá ser realizado na triagem dos pacientes suspeitos a fim de medir o nível de saturação de oxigênio.

Art. 3º Determina que seja disponibilizado Oxímetros de Pulso e/ou de Dedo nas Unidades Básicas de Saúde sobretudo aos profissionais que fazem o atendimento na Estratégia Saúde da Família (ESF) e aos Agentes Comunitários de Saúde que são OS profissionais que estão em contato direto com as famílias, muitas vezes fora do ambiente hospitalar.

Art. 4º Na aprovação desta Lei, fica o poder público responsável por realizar divulgação por meio de campanhas publicitárias de interesse público, ressaltando a importância desse instrumento, mormente no ambiente hospitalar, a fim de que outras pessoas só o utilizem e tenham em casa no caso de recomendação e orientação de um médico especialista.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do Sistema Único de Saúde – SUS no caso das instituições públicas.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A pandemia causada pelo coronavírus tem trazido enormes desafios sanitários, econômicos e sociais a toda a sociedade.

A Oximetria é um exame usado para medir os sinais vitais de pacientes internados ou em observação. O procedimento consiste em colocar o aparelho sobre o pulso, geralmente no dedo ou na orelha e objetiva informar com precisão e facilidade a saturação e os batimentos cardíacos de pacientes.

O crescente número de casos de COVID-19 no país, são assustadores e reais e o presente projeto de lei sugere a utilização do Oxímetro de Pulso ou de Dedo por apresentarem-se como um poderoso aliado na indicação precoce para a terapia respiratória. É de conhecimento de muitas pessoas que alguns estabelecimentos utilizam o oxímetro para detecção precoce da COVID-19, no entanto, vimos sugerir que isso seja mais um instrumento de conduta dos profissionais nas instituições de saúde do país no que tange à tomada de decisão quanto à necessidade de internação, condução de pacientes a exames mais específicos e outras condutas.

Entendemos que incluir o uso do oxímetro de pulso e/ou de dedo na Atenção Básica e triagem de pacientes, pode otimizar o diagnóstico precoce de problemas respiratórios decorrentes da Covid-19. A insuficiência respiratória é um dos sintomas mais graves do coronavírus e a que mais leva pacientes a internações e óbitos.

Consideramos de extrema importância a disponibilização dos oxímetros de Pulso e/ou de Dedo nas Unidades Básicas de Saúde sobretudo aos profissionais que fazem o atendimento na Estratégia Saúde da Família (ESF) e aos Agentes Comunitários de Saúde que são profissionais que estão em contato direto com as famílias, muitas vezes fora do ambiente hospitalar.

Nesse contexto, a utilização dos oxímetros mostra ser uma estratégia de baixo custo na identificação de casos de COVID-19, inclusive em pacientes

assintomáticos. A COVID-19 reduz o nível de oxigênio no sangue e mesmo que muitos pacientes não apresentem sintomas usuais como de falta de ar, tosse, dor de garganta e aumento de temperatura, esse instrumento pode indicar privação de oxigênio antes da manifestação de sintomas, possibilitando assim encaminhamento e cuidados mais precisos e antecipados através de exames mais específicos e já constantes do rol de protocolos do Ministério da Saúde.

Matérias publicadas pelos sites Uol e O Tempo discorrem que em coluna no The New York Times, o médico norte-americano Richard Levitan defende que as pessoas com sintomas de covid-19 sejam medidas com frequência pelo oxímetro para antecipar casos graves Levitan escreveu: *"Existe uma maneira de identificarmos mais pacientes que têm pneumonia da Covid-19 mais cedo e tratá-los com maior eficácia, e isso não exigiria esperar um teste de coronavírus no hospital ou num consultório médico. É detectar precocemente a hipóxia (privação de oxigênio) silenciosa, por meio de um equipamento médico comum que pode ser comprado sem prescrição na maioria das farmácias: um oxímetro de pulso"*

Diante do exposto acima, conclamamos os nobres pares a apoiarem este Projeto.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2020.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

DEM/GO

Fontes: .(<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/04/29/oximetro-dispositivo-de-r-120-ajuda-a-detectar-casos-graves-de-covid-19>)

<https://www.otempo.com.br/interessa/saude-e-ciencia/oximetro-que-mede-oxigenio-no-sangue-pode-ajudar-em-caso-de-coronavirus-1.2328600>

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.706, DE 2020

Determina a realização do Exame de Oximetria de Pulso e/ou de Dedo como protocolo de triagem nos pacientes suspeitos com COVID-19 nos postos de atendimento e hospitais públicos e privados.

Autores: Deputados DR. ZACHARIAS CALIL E DRA. SORAYA MANATO

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela determina que o exame de oximetria de pulso ou de dedo seja obrigatoriamente realizado em todos os pacientes suspeitos com COVID-19, e que para tanto sejam disponibilizados os equipamentos necessários às Unidades Básicas de Saúde, sobretudo aos profissionais lotados na Estratégia Saúde da Família (ESF) e aos Agentes Comunitários de Saúde, por terem contato direto com as famílias. Dispõe também que o poder público será responsável por divulgar o fato por meio de campanhas publicitárias de interesse público, ressaltando a importância desse instrumento, mormente no ambiente hospitalar, a fim de que outras pessoas só o utilizem e tenham em casa no caso de recomendação e orientação de um médico especialista. As despesas decorrentes da execução dessa medida correrão por conta do Sistema Único de Saúde – SUS no caso das instituições públicas.

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Saúde, de Fiscalização Financeira e Controle e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta Comissão, não se apresentaram emendas no prazo regimentalmente previsto.



II - VOTO DO RELATOR

Segundo os nobres autores, a iniciativa decorre do fato de ser a utilização dos oxímetros uma estratégia de baixo custo na identificação de casos de COVID-19, inclusive em pacientes assintomáticos, visto a enfermidade reduzir o nível de oxigênio no sangue mesmo em pacientes sem sintomas usuais como de falta de ar, tosse, dor de garganta e aumento de temperatura, o que um especialista citado na justificação do projeto de “hipóxia silenciosa”.

De fato, trata-se de exame rápido, fácil, de muito baixo custo, não invasivo e que não requer sequer treinamento para o seu emprego. A determinação de sua realização desde a triagem, como prevê o Art. 2º, contribuirá significativamente para a tomada de decisões clínicas mais rápidas, reduzindo riscos de agravamento dos casos e otimizando os recursos de saúde disponíveis. Ademais, a disponibilização de oxímetros para as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e os profissionais que integram a Estratégia Saúde da Família (Art. 3º) amplia o alcance do monitoramento de saúde, sobretudo em contextos domiciliares, onde o acesso a equipamentos hospitalares é limitado.

Este projeto está alinhado ao princípio da universalidade e integralidade do SUS. Entendo que sua aprovação irá fortalecer a capacidade do sistema público de saúde em responder a situações de emergência e proteger a vida dos brasileiros.

Assim, manifesto meu voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 2.706, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

2024-16577





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.706, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 11/12/2024 17:16:12.803 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 2706/2020

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.706/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dimas Gadelha, Flávia Moraes e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Bruno Farias, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Mayra Pinheiro, Ely Santos, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, José Nelto, Luciano Vieira, Luiz Lima, Marx Beltrão, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Zé Vitor, Alice Portugal, Amom Mandel, Ana Paula Leão, Bruno Ganem, Dagoberto Nogueira, Detinha, Diego Garcia, Dr. Frederico, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helena Lima, Hélio Leite, Juliana Cardoso, Leo Prates, Luciano Ducci, Matheus Noronha, Professor Alcides, Rogéria Santos, Samuel Viana e Tadeu Oliveira.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO